

# Diário Oficial

## ESTADO DE SÃO PAULO

v. 104

n. 177

São Paulo

quarta-feira, 21 de setembro de 1994

## PODER EXECUTIVO

### DECRETOS

#### DECRETO N° 39.253, DE 20 DE SETEMBRO DE 1994

*Altera a redação de dispositivos do Decreto n° 14.807, de 4 de março de 1980, e dá providência correlata.*

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

#### Decreta:

Artigo 1º - Os artigos 1º e 2º do Decreto n° 14.807, de 4 de março de 1980, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 1º - O Conselho de Orientação do Fundo Estadual de Saneamento Básico - FESB a que se refere o artigo 4º da Lei n° 87, de 14 de dezembro de 1972, tem a seguinte composição:

I - Secretário de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras, que será o seu Presidente;

II - Secretário do Meio Ambiente;

III - Secretário de Planejamento e Gestão;

IV - Secretário da Fazenda;

V - Secretário da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico;

VI - Superintendente do Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE;

VII - Diretor-Presidente da CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental;

VIII - Diretor-Presidente da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP;

IX - Diretor-Presidente da Instituição financeira designada para administrar a subconta FAE-SP do FESB;

X - Diretor-Presidente da Instituição financeira designada para administrar a subconta PROCOP.

§ 1º - As deliberações relativas à subconta FAE-SP serão tomadas apenas pelos membros referidos nos incisos I a IV e VI a IX, devendo participar das concernentes à subconta PROCOP os de que tratam os incisos I a VIII e X deste artigo.

§ 2º - Nas hipóteses adiante enumeladas, a Presidência do Conselho de Orientação do FESB será exercida:

I. pelo Secretário de Planejamento e Gestão, nas ausências, a qualquer título, do Secretário de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras;

II. pelo Secretário do Meio Ambiente, nas deliberações relativas às atividades concernentes à subconta PROCOP.

§ 3º - Os membros do Conselho indicarão à Presidência do Colegiado os nomes daqueles que, na qualidade de suplentes, os substituirão em suas ausências.

Artigo 2º - As deliberações do Conselho de Orientação do FESB serão tomadas pela maioria dos membros, cabendo ao Presidente, além do seu voto, o de qualidade."

Artigo 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto n° 27.020, de 22 de maio de 1987.

Palácio dos Bandeirantes, 20 de setembro de 1994

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

*Roberto Müller Filho*

Secretário da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico

*Edis Milaré*

Secretário do Meio Ambiente

*Antônio Félix Domingues*

Secretário de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras

*Frederico Coelho Neto*

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 20 de setembro de 1994.

#### DECRETO N° 39.254, DE 20 DE SETEMBRO DE 1994

*Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto n° 33.118, de 14 de março de 1991.*

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto nos artigos 8º, XIII e § 4º, 59 e 67, § 1º, da Lei n° 6.374, de 1º de março de 1989,

#### Decreta:

Artigo 1º - Passam a vigorar com a redação que se segue, os dispositivos a seguir enumerados do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto n° 33.118, de 14 de março de 1991:

I - o § 5º do artigo 64, mantidos os seus itens:

"§ 5º - Para efeito do disposto nos §§ 3º e 4º, o preço FOB constante na guia de exportação será convertido em moeda corrente, mediante a aplicação da taxa cambial vigente na data (Convênio ICM-27/84, cláusulas primeira e segunda);"

II - o "caput" do artigo 120-A:

"Artigo 120-A - A emissão da Nota Fiscal de Venda a Consumidor, desde que não exigida pelo consumidor, será facultada na operação de valor inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP, fixado para o 1º (primeiro) dia do mês (Lei n° 6.374/89, artigo 67, § 1º).";

III - o inciso I do artigo 421:

"I - o número de registro do destinatário, se houver, no órgão federal competente para proceder o cadastramento das empresas que operam no comércio exterior;"

IV - o inciso IV do artigo 20 das Disposições Transitorias:

"IV - outubro/94 ..... 6 (seis);"

V - o item 347 do Anexo IV:

"347 - Folhas para folheados e folhas para compensados ou contraplacados (mesmo unidas) e madeira serrada longitudinalmente, cortada em folhas ou desenrolada, mesmo aplanaada, polida ou unida por malhetes, de espessura não superior a 6mm..... 4408".

Artigo 2º - Ficam acrescentados ao Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto n° 33.118, de 14 de março de 1991, os dispositivos adiante enumerados, com a redação que se segue:

I - As Disposições Transitórias, o artigo 30:

"Artigo 30 - O lançamento de imposto incidente na operação interna promovida pelo estabelecimento fabricante das mercadorias relacionadas no § 1º diretamente a estabelecimento fabricante de trator, caminhão ou ônibus, classificado na posição 8701, 8702 e 8704 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SI, e de chassis para montagem desses veículos, fica disposto para o momento em que ocorrer a subsequente saída do destinatário da mesma mercadoria ou de outra resultante de sua industrialização (Lei n° 6.374/89, artigo 8º, XIII e § 4º).

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se exclusivamente às mercadorias a seguir relacionadas, segundo o Código da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SI:

1. Pneumáticos novos de borracha dos tipos utilizados em ônibus e caminhões	4011.20.0000
2. Vídeos formados e folhas contracoladas de dimensões e formatos que permitem a sua aplicação em automóveis, veículos aéreos, barcos ou outros veículos	7007.21.0000
3. Moldes de folhas e suas folhas	7320.10.0000
4. Blocos de cilindros, cabeçotes, cilindros e carcaças	8408.90.0000
5. Vibrequeiros (árvore de manivelas), para motores a explosão ou de combustão interna	8483.10.0100
6. Acumuladores de chumbo, do tipo utilizado para arranque dos motores de perfil	8507.10.0000
7. Cabines	8707.00.0102
8. Pára-brisas	8708.20.0100
9. Caixa de Marcha (velocidades)	8708.40.0000
10. Eixo Dianteiro	8708.50.0100
11. Eixo Traseiro	8708.50.0200
12. Vígas e Barras do Eixo Dianteiro	8708.60.0000
13. Rodas	8708.70.0200
14. Radiadores	8708.91.0000
15. Caixa de Direção	8708.94.0300
16. Longarinas	8708.99.0000

§ 2º - O disposto aplica-se, também, à saída promovida pelo estabelecimento fabricante do trator, caminhão, ônibus ou chassis referidos no "caput", que tiver recebido a mercadoria com tratamento previsto neste artigo, com destino a outro do mesmo titular, neste Estado.

§ 3º - Ao disposto previsto neste artigo aplicar-se-ão as disposições dos artigos 402 a 405 deste regulamento.

§ 4º - O disposto neste artigo terá aplicação até 31 de maio de 1995.";

II - à Nota Única do item 24 da Tabela I do Anexo I, o item 3:

"3. a adição de suplemento medicamentoso ao leite não descaracterizará a aplicação da isenção."

Artigo 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação ao inciso I do artigo 2º, a partir do primeiro dia do mês subsequente.

Palácio dos Bandeirantes, 20 de setembro de 1994  
LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

José Fernando da Costa Boucinhas  
Respondendo pelo expediente da Secretaria da Fazenda

Frederico Coelho Neto  
Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 20 de setembro de 1994.

OFÍCIO GS/CAT - 1.144/94

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que introduz alterações no Regulamento do ICMS.

O artigo 1º da minuta dá nova redação a diversos dispositivos do Regulamento do ICMS, a saber:

1 - pelo inciso I, aperfeiçoar-se tecnicamente a redação do § 5º do artigo 64, tendo em vista que, desde a redação conferida ao item 1 do § 3º desse artigo pelo Decreto n° 35.386/92, de 29-7-92, a norma passou a se aplicar integralmente ao disposto no § 3º e não mais apenas ao item 2 do § 3º, como acontecia;

2 - pelo inciso II, adapta-se a redação do artigo 120-A (que dispensa a emissão de Nota Fiscal de Venda a Consumidor nas operações de valor inferior a 50% do valor da UFESP) para a situação da nova moeda — o REAL, reconhecidamente mais forte, com eliminação da expressão "arredondado para a dezena de cruzeiro mais próxima";

### SEÇÃO I

Esta edição, de 72 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

Secretaria do Governo.....	2	Esportes e Turismo.....	26
Planejamento e Gestão.....	4	Habitação .....	26
Justiça e Defesa da Cidadania .....	5	Meio Ambiente .....	26
Criança, Família e Bem-Estar Social.....	5	Procuradoria Geral do Estado .....	26
Relações do Trabalho.....	6	Transportes Metropolitanos .....	26
Segurança Pública .....	6	Recursos Hídricos, Saneamento e Obras .....	27
Administração Penitenciária .....	6	Universidade de São Paulo .....	27
Fazenda .....	8	Universidade Estadual de Campinas .....	28
Agricultura e Abastecimento .....	10	Universidade Estadual Paulista .....	28
Educação .....	11	Ministério Público .....	29
Saúde .....	13	Tribunal de Contas .....	30
Transportes .....	24	Editais .....	42
Administração e Modernização do Serviço Público .....	25	Concursos .....	45
Cultura .....	25	Assembleia Legislativa .....	65
Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico .....	25	Diário dos Municípios .....	69
Ministérios e Órgãos Federais .....	72	Partidos Políticos .....	72